

PANORAMA REGULATÓRIO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NORTE E SUL GLOBAL EM PERSPECTIVA

Regulatory Landscape of Children's Data: Global North and South in Perspective

Lynn Alves¹

Mariona Grané²

RESUMO

Apesar da crescente relevância do controle de dados em plataformas digitais, a proteção de crianças e adolescentes nesses ambientes ainda é abordada de forma desigual entre os países. Este artigo tem como objetivo analisar iniciativas governamentais e institucionais voltadas à proteção de dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com foco na Europa, Reino Unido, Estados Unidos, Canadá e Brasil. Utilizou-se uma abordagem baseada em análise documental de políticas e regulamentações existentes. Os resultados indicam avanços significativos em algumas regiões, mas também lacunas na implementação de medidas efetivas e na cooperação internacional. Conclui-se que a proteção dos direitos das crianças em

ABSTRACT

Despite the growing importance of data control on digital platforms, the protection of children and adolescents in these environments remains unevenly addressed across countries. This article aims to analyze governmental and institutional initiatives focused on safeguarding children's data in digital environments, with a focus on Europe, the United Kingdom, the United States, and Brazil. A qualitative approach was adopted, based on document analysis of existing policies and regulations. The results indicate significant progress in some regions but also highlight gaps in implementing effective measures and fostering international cooperation. The conclusion emphasizes that protecting children's rights in digital contexts requires transnational policies and global agreements that hold companies accountable for adopting ethical principles,

¹ Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Bahia (1985), Mestrado (1998) e Doutorado (2004) em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Pós-doutorado na Universidade de Barcelona, sobre o tema Crianças, adolescentes, jogos digitais e proteção e segurança de dados (2024-2025). Pós-doutorado na área de Jogos eletrônicos e aprendizagem (Universidade de Turim, na Itália/2008), Jogos e narrativas seriadas (FACOM/UFBA/2018-2019). É docente e pesquisadora do Instituto de Humanidades, Artes e Ciência - IHAC - UFBA.

² Doutora em ciências educacionais pela Universidade de Barcelona. Professora associada em Educação e em estudos de comunicação audiovisual na Universidade de Barcelona e também pesquisadora no grupo Aprendizagem, Mídia e Interações Sociais (LMI). É especialista em design de interação de recursos digitais e integração de TIC em ambientes de aprendizagem.

contextos digitais exige políticas transnacionais e acordos globais que responsabilizem empresas pela adoção de princípios éticos, garantindo a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, independentemente do país em que atuam.

ensuring the safety and well-being of children and adolescents, regardless of the country in which they operate.

Palavras-chave: Proteção de Dados; Crianças e Adolescentes; Ambientes Digitais.

Keywords: Data Protection; Children and Adolescents; Digital Environments.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. METODOLOGIA, PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS INVESTIGATIVOS. 2.1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS. 3. PESQUISAS E AÇÕES PARA DESVELAR OS PROCESSOS DE DATAFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 4. DELINEANDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO NORTE GLOBAL. 4.1. REGULAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA. 4.2. REINO UNIDO. 4.3. ESTADOS UNIDOS. 4.4. BRASIL: ESTÁGIO INICIAL DE CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NA PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. AGRADECIMENTOS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o tratamento de informações pessoais ganhou relevância global, impulsionando avanços regulatórios e debates éticos tanto no Norte, especialmente nos Estados Unidos e na Comunidade Europeia, quanto no Sul Global, com destaque para o Brasil. Esses diálogos têm enfatizado a transparência nos processos de coleta e uso, bem como a responsabilização sobre o manejo dos dados, subsidiando a formulação de políticas e normas em diversos setores.

Entretanto, quando o foco recai sobre crianças e adolescentes, as iniciativas de proteção e segurança ainda se mostram incipientes, sobretudo em países do Sul Global. No Brasil, em 17 de setembro de 2025, após três anos da tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, foi sancionada legislação recente (Lei 15211/25) voltada à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, ainda em fase inicial de implementação.

Contudo, ainda persistem lacunas na implementação de medidas efetivas que resguardecem jovens em redes sociais, jogos digitais e outras plataformas interativas. Essa carência de ações concretas evidencia um descompasso entre o avanço legislativo e a efetividade das intervenções, colocando em risco o princípio do “melhor interesse da criança” (ONU, 1989).

Frente a esse cenário, emerge a questão central deste artigo: quais políticas e regulamentações governamentais e institucionais que efetivamente protegem os dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais? Ao responder esse questionamento, buscamos compreender não apenas o arcabouço jurídico vigente na União Europeia, no Reino Unido, nos Estados Unidos, no Canadá e no Brasil, mas também as estratégias de fiscalização e aplicação práticas que garantam um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes.

Parte-se do pressuposto analítico de que a proteção de dados de crianças e adolescentes deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, adotando-se um enfoque garantista e de direitos fundamentais. Assume-se, ainda, que a mera existência de marcos normativos não assegura proteção efetiva, sendo necessária a análise de sua implementação, coerência interna e capacidade de responsabilização das plataformas digitais.

Para tanto, realizamos um levantamento e análise crítica de documentos oficiais, relatórios de organismos especializados, publicações acadêmicas e estudos produzidos em ambas as regiões do globo. Considerando essa perspectiva, organizamos o artigo em cinco seções temáticas, seguidas pelas considerações finais, nas quais integramos os principais achados e indicamos caminhos para fortalecer ações e políticas de proteção de dados de crianças e adolescentes nos ecossistemas digitais.

2 METODOLOGIA, PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS INVESTIGATIVOS

Este estudo adota uma abordagem centrada na análise documental, conforme descrito por Bowen (2009), essa técnica sistemática envolve a

seleção, exame crítico e interpretação de documentos oficiais e literatura especializada, com o objetivo de extrair e compreender significados ligados à proteção de dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

2.1 Procedimentos metodológicos

O objetivo central foi examinar como distintas regiões, como União Europeia, Estados Unidos, Canadá e Brasil vêm estruturando seus marcos regulatórios e políticas públicas voltadas à proteção de dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O percurso metodológico combinou a análise de leis, relatórios institucionais e diretrizes técnicas, articulando uma leitura interpretativa e crítica dos documentos oficiais, especialmente os publicados no período de 2018 a 2025, marcado pela consolidação e atualização de marcos regulatórios específicos sobre proteção de dados pessoais e direitos digitais de crianças e adolescentes em diferentes jurisdições.

Esta delimitação temporal foi estabelecida considerando o ano da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, entendida como um marco normativo estruturante para a agenda nacional de proteção de dados, embora documentos anteriores, como o Marco Civil da Internet, já indicassem preocupações iniciais que dialogam com a temática abordada neste artigo. A opção por privilegiar documentos produzidos entre 2018 e 2025 justifica-se metodologicamente por corresponder a um período de intensificação dos debates internacionais, de amadurecimento institucional e de formulação de políticas específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A intenção foi evidenciar como os documentos internacionais especificamente do período indicado acima se constituem como um marco internacional e nacional para a definição de políticas e outras regulamentações com foco na proteção de crianças e adolescentes no universo digital.

Na União Europeia, o procedimento analítico concentrou-se em quatro instrumentos normativos fundamentais: o *General Data Protection Regulation (GDPR)*, o *Digital Services Act* e o *AI Act (2024)*. No que se refere ao Reino Unido, foi analisado o *Age-Appropriate Design Code*.

Esses documentos foram examinados a partir de sua complementaridade, observando-se a consolidação de um sistema de regulação integrado, que equilibra inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. A análise considerou, sobretudo, a definição do consentimento parental para menores e o princípio do “melhor interesse da criança” como orientadores das políticas públicas e do design digital ético.

Nos Estados Unidos, a metodologia envolveu a leitura crítica da *Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA)*, do *California Age-Appropriate Design Code* (2022) e do projeto de lei *Kids Online Safety Act (KOSA, 2024)*. A análise documental buscou compreender o papel pioneiro do COPPA na regulação da coleta de dados de menores de 13 anos e identificar as atualizações propostas pelos instrumentos mais recentes, que ampliam o alcance etário e reforçam a responsabilidade das plataformas digitais pelos riscos psicossociais associados ao uso de seus serviços.

No Canadá, o estudo concentrou-se na *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)* e no *Bill C-27 (Consumer Privacy Protection Act, 2024)*. Foram examinados os princípios de transparência, responsabilidade e consentimento informado, assim como as recomendações do *Office of the Privacy Commissioner of Canada (OPC)*. A análise metodológica privilegiou a forma como o país reconhece as crianças como grupo vulnerável e orienta práticas éticas em jogos e aplicativos digitais, especialmente no contexto de coleta e uso de dados pessoais.

No Brasil, a análise documental envolveu um conjunto articulado de legislações e diretrizes: a *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, Art. 14)*, o *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)*, a *Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023)*, o *Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos (Lei nº 14.852/2024)* e, mais recentemente, a *Lei nº 15.211/2025*, que amplia a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais e prevê medidas de regulação voltadas às plataformas e serviços de tecnologia. Esta última lei foi incluída na análise por representar um avanço significativo na consolidação de um ecossistema normativo voltado ao bem-estar infantojuvenil. Além disso, foram considerados os estudos e guias interpretativos publicados pela *Autoridade Nacional de Pro-*

teção de Dados (ANPD), que contribuem para a aplicação prática do Artigo 14 da LGPD e reforçam o princípio do melhor interesse da criança como eixo central das políticas digitais no país.

Os procedimentos metodológicos envolveram, portanto, uma leitura comparativa e interpretativa dos documentos, identificando convergências e divergências entre os marcos normativos. A triangulação entre legislações, relatórios institucionais e guias de boas práticas permitiu compreender o grau de maturidade regulatória de cada contexto e os desafios enfrentados na implementação de políticas efetivas. Essa abordagem possibilitou evidenciar o papel estratégico de cada região na promoção de um ambiente digital mais seguro, ético e centrado nos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, partindo da seguinte questão central: quais políticas e regulamentações efetivamente protegem os dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais? Este artigo analisa leis, agências reguladoras, projetos governamentais e iniciativas da sociedade civil na Europa, Reino Unido, Estados Unidos e Brasil.

3 PESQUISAS E AÇÕES PARA DESVELAR OS PROCESSOS DE DATAFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O fenômeno da plataformização vem se consolidando nos últimos 20 anos, configurando um processo de dataficação invasivo e pervasivo nos diferentes segmentos da sociedade, exigindo que os órgãos governamentais nacionais e internacionais, busquem estabelecer marcos regulatórios para inibir a coleta excessiva de dados pessoais e sensíveis dos cidadãos (CGI, 2023).

Van Dijck (2014), a partir das contribuições de Mayer-Schönberger e Cukier (2013) define a dataficação como a “transformação da ação social em dados quantificados on-line, permitindo assim o rastreamento em tempo real e a análise preditiva” (2014, p. 2). Tal processo vem sendo legitimado para acessar, entender, monitorar e modelar o comportamento humano, delineando o que Lemos chama de dataficação da vida (Lemos, 2021).

Esse processo de dataficação tem sido amplamente discutido não apenas por autores da área sociotécnica, mas também por juristas que analisam seus impactos sobre direitos fundamentais. Bygrave (2002) enfatiza a centralidade da proteção de dados como direito estruturante das sociedades informacionais; Nissenbaum (2010) introduz o conceito de integridade contextual para compreender violações de privacidade; e Citron e Solove (2022) destacam os riscos sistêmicos associados à coleta massiva e ao uso secundário de dados, especialmente quando envolvem grupos vulneráveis como crianças e adolescentes.

Para conter as ações descritas acima, o Brasil, em sintonia com a General Data Protection Regulation (GDPR)³, da União Europeia, regulamentou em setembro de 2020 a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (BRASIL, 2018; 2020), objetivando criar estratégias para proteger os dados dos brasileiros em distintos cenários.

Embora essa legislação seja considerada um avanço, ainda apresenta limitações, a exemplo da regulamentação da proteção de dados das crianças e adolescentes na sociedade contemporânea.

Na LGPD existe apenas o artigo 14 que trata deste grupo etário, indicando que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal e só poderão ser acessados sem autorização, diante da necessidade de contatá-los. Contudo, nos últimos quatro anos, tem-se observado no Brasil uma preocupação governamental e dos pesquisadores em inserir estes cuidados em documentos oficiais e que serão discutidos na seção 4.4.

No que se refere a literatura e pesquisas em torno das questões que tocam a proteção e segurança de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, nos últimos dez anos, destacamos o papel dos pesquisadores tanto na União Europeia (UE), Reino Unido, Estados Unidos e Brasil que vem diferenciando-se no desenvolvimento de investigações, inclusive com financiamentos públicos, sobre o tema. Tais resultados podem subsidiar as políticas públicas no sentido de definir legislações, recomenda-

³ Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 15 Dez. 2025.

ções, práticas e regulações que garantam o acesso a estes lócus, de forma saudável e segura.

Ressaltamos que neste artigo, usaremos as siglas UE e CE para diferenciar dois organismos distintos. A União Europeia (UE) é um bloco político-econômico composto por Estados-membros que compartilham diretrizes políticas, econômicas e regulatórias, coordenando esforços para promover a integração, o equilíbrio e o bem-estar comum, sem prejuízo da soberania nacional de cada país. Nesse contexto, a UE consolidou-se como um referencial internacional em regulação digital, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à tutela de direitos fundamentais no ambiente online. A Comissão Europeia (CE), enquanto órgão executivo da União, desempenha papel central na proposição, formulação e implementação de políticas e regulamentações, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), o Digital Services Act (DSA) e outras iniciativas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, reforçando uma abordagem preventiva, baseada em direitos e orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

As autoras Pothong et al. (2024) conduziram grupos focais com trinta designers do Reino Unido que desenvolvem ambientes interativos, incluindo jogos, para entender como esses profissionais integram as garantias infantis em seus produtos e serviços digitais. Para isso, utilizaram o baralho de princípios do Playful by Design (PbD), criado pelas pesquisadoras, que permitiu aos participantes explorar e refletir sobre suas práticas atuais à luz dessas normas de proteção. Embora muitos acreditassem que já aplicam medidas suficientes para resguardar os menores, as autoras identificaram desafios significativos na incorporação de diretrizes que promovam o desenvolvimento infantil de forma plena.

Para além das investigações destacadas acima, o LSE disponibilizou em outubro de 2024, o repositório aberto com pesquisas consideradas qualificadas sobre a vida digital das crianças, a fim de subsidiar novas análises ou em andamento sobre o tema na tela. Tal ação é fundante para permitir uma compreensão ampla do fenômeno.

Ainda no Norte Global, destacamos as investigações coordenadas por Ponte e Batista, no Eu Kids Online Portugal (2019), com financiamento da União Europeia e o LSE, que se constitui em um projeto importante para compreender os usos, competências e riscos da interação de crianças e adolescentes no universo da internet. Este relatório vincula-se a pesquisa europeia sobre as oportunidades, riscos e segurança das crianças online realizado pelo LSE.

O livro *Dafied childhoods: data practices and imaginaries in children's lives* (Infâncias datificadas: práticas de dados e imaginários na vida das crianças) de autoria das pesquisadoras Mascheroni e Siibak (2021) traz importantes reflexões para pensarmos os processos de performatividade algorítmicas pelos quais as crianças e adolescentes têm sido submetidos na sociedade contemporânea.

O projeto realizado por Crescenzi et al. (2019), com o financiamento do Conselho de Audiovisual de Catalunha, sobre a análise de aplicativos para a primeira infância e os mecanismos de proteção dos menores, destaca a necessidade de ampliar as discussões em torno do conceito de proteção, melhorando a interface destes ambientes interativos, tornando-os mais amigáveis, simples e acessíveis, permitindo o acesso e interação segura.

O contexto apresentado acima, nos permite identificar a atuação dos pesquisadores vinculados a universidades e instituições públicas e privadas que vêm buscando compreender os processos de coleta e extração de dados, os riscos e vulnerabilidade dos menores, bem como, limitações estruturais enfrentadas por pais e responsáveis no sentido de atuar de forma mais efetiva no controle desse processo extrativo que é opaco e que muitas vezes, com reduzida responsabilidade das Big Techs, no sentido de criar ferramentas que permitam a proteção das crianças.

Tais investigações podem também contribuir para subsidiar postura mais crítica dos setores governamentais no sentido de fortalecer os sistemas de regulação de coleta e extração de dados, bem como, atuar como diretrizes para os desenvolvedores no sentido de cumprir a legislação e produzir ambientes interativos que respeitem os direitos infanto-juvenis.

4 DELINEANDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO NORTE GLOBAL

Nesta seção apresentamos a análise dos documentos regulatórios do Norte Global, que destacam a segurança e proteção de crianças e adolescentes no universo digital, agrupados nos blocos econômicos União Europeia, Reino Unido e Estados Unidos.

Para fins analíticos, o estudo distingue instrumentos de *hard law*, como leis e regulamentos com força vinculante (por exemplo, GDPR, Online Safety Act, COPPA), de mecanismos de *soft law*, como diretrizes, códigos de conduta, recomendações e frameworks interpretativos, que, embora não possuam caráter coercitivo direto, exercem papel relevante na orientação das práticas institucionais e do design das plataformas digitais.

Para orientar as análises, é essencial partir de uma definição oficial de “criança” e “adolescente”. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) considera vulneráveis, e, portanto, merecedores de atenção especial, todos os indivíduos até 18 anos de idade. Esse reconhecimento fundamenta grande parte das decisões relacionadas à proteção de dados desse grupo, mesmo antes de emergir o debate sobre dataficação.

No âmbito europeu, o Regulamento GDPR (2018) reforça essa preocupação: em seu artigo 8º, estabelece que o tratamento de dados pessoais de menores de 16 anos só pode ocorrer com o consentimento dos pais ou responsáveis.

O próprio texto recomenda, porém, que cada Estado-membro da UE possa estabelecer, por lei, uma idade mínima de 13 anos para esse consentimento, tratando-se de uma margem de discricionariedade limitada ao intervalo entre 13 e 16 anos, flexibilidade que reflete diferentes contextos culturais e legais. Importa destacar que essa discricionariedade não se estende a crianças com menos de 13 anos, para as quais o consentimento parental é sempre obrigatório, independentemente da legislação nacional.

Nesse sentido, o GDPR constitui um instrumento típico de *hard law*, enquanto códigos como o Age-Appropriate Design Code e iniciativas

como o Better Internet for Kids operam como mecanismos de *soft law*, complementando o regime jurídico por meio de orientações práticas voltadas à implementação e ao compliance regulatório.

As diretrizes da UNICEF e do GDPR sustentam tanto políticas quanto práticas voltadas à segurança e à privacidade de crianças e adolescentes, online e offline.

É importante destacar que as legislações e documentos relacionados com o tema na tela, apresentam divergências em relação a faixa etária para indicar quem é considerado criança e quem precisa da autorização dos pais no que se refere a compartilhamento dos dados pessoais e sensíveis. Este fato, foi também apontado por Milkaite e Lievens (2019).

4.1 Regulações da União Europeia

O Relatório sobre a aplicação da GDPR - UE (2024)⁴ destaca que os casos submetidos a resolução de litígios serão subsidiados pela base legal referente ao processamento dos dados das crianças no ambiente online, especialmente no que se refere ao uso destes dados para influenciar o comportamento deste grupo, através de publicidades nas redes sociais (2024).

O referido documento enfatiza que a GDPR é parte de um framework legal que garante que as crianças sejam protegidas offline e online. O crescimento da presença deste grupo geracional nos ambientes online, tem contribuído para uma maior vigilância e controle por parte das Autoridades de Proteção de Dados que têm imposto significativas multas as Big Techs por violarem o regulamento, especialmente no que se refere ao processamento de dados das crianças, cooperando também com outras instâncias para proteger as crianças de publicidades e propagandas que estimulam o consumo desenfreado.

O Conselho Europeu de Proteção de Dados, após o convite da Comissão, responsável pelo relatório aqui evidenciado, iniciou em 2024, as

⁴ O primeiro relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação da GDPR foi adotado em 24 de junho de 2020

diretrizes sobre processamento de dados de crianças. O Digital Services Act (DSA) também tem incluído específicas disposições para assegurar e garantir alto nível de privacidade, segurança e proteção das crianças que estão usando as plataformas online, como as redes sociais e os jogos digitais.

Segundo o relatório em tela, alguns stakeholders apontam que o fato de as crianças não entenderem totalmente seus direitos, não terem consolidadas as habilidades relacionadas a literacia digital (e enfatizamos aqui a literacia do dado) pode contribuir para que estejam vulneráveis as influências indevidas nos ambientes online, nos quais interagem, constituindo assim, em um dos principais desafios quando se trata dos direitos de proteção dos dados das crianças.

A literacia do dado aqui compreendida como “a capacidade de fazer e responder a perguntas do mundo real a partir de grandes e pequenos conjuntos de dados por meio de um processo de investigação, considerando o uso ético dos dados” (Wolf et al., 2016, p. 23)

Para amenizar a problemática indicada anteriormente, a CE tem criado diferentes iniciativas para sensibilizar, proteger os dados e promover a consciência das crianças, sobre seus direitos e consentimentos digitais, a exemplo da Better Internet for Kids (BIK+) que se insere nas Estratégia de Internet Melhor para Criança, exigindo que as plataformas digitais que estão acessíveis aos menores, criem medidas para garantir alto nível de privacidade e segurança.

Outra ação importante refere-se à criação de ferramentas para verificação da idade. A Comissão criou uma força tarefa juntamente com os Estados Membros, o Conselho e o Grupo de reguladores Europeus para esta tarefa, a fim de discutir e apoiar o desenvolvimento de uma abordagem padrão para UE. Tal ação vem sendo realizada pelo DSA, no Grupo de Trabalho de Proteção do Menor. Em maio de 2024 foi aprovado o regulamento para implementação gradual da Carteira Europeia de Identidade Digital para os todos os cidadãos e residentes da UE, inclusive para verificação de idade.

No que se refere a proteção e segurança dos dados das crianças, o relatório destaca a continuidade das ações que garantam que os menores sejam protegidos, fortalecidos e respeitados online, mas não apontam caminhos efetivos. O Conselho e a Autoridade de Proteção de Dados enfatizam a necessidade de priorizar e concluir o trabalho em andamento, sobre diretrizes relacionadas com os dados de crianças, a pesquisa científica, a anonimização, a pseudoanonimização e o interesse legítimo.

Em sintonia com esses encaminhamentos encontra-se em andamento o projeto Protecting and Empowering Children in Digital Environment – 2024 (Protegendo e empoderando as crianças no ambiente digital), financiado pelo Programa Europa Digital (DIGITAL) e coordenado pela Associação Roditeli (Bulgária), que conta com o apoio da UE e objetiva investigar os desafios enfrentados pelas crianças no mundo digital, a fim de melhorar a segurança online deste grupo geracional na Comunidade Europeia, apoiando as atividades do Centro Búlgaro da Internet Segura (SIC).

O European Data Protection Board (EDPB) é o órgão independente responsável por fiscalizar a aplicação do arcabouço europeu de privacidade. Criado em 2018, com a entrada em vigor do GDPR, o EDPB substituiu o antigo Grupo de Trabalho do Artigo 29 do Working Party (1998). Este órgão coordena autoridades nacionais e resolve conflitos transfronteiriços relacionados ao tratamento de informações pessoais na União Europeia.

Cada Estado-membro, por sua vez, adapta essas diretrizes ao seu ordenamento. Na Espanha, por exemplo, a Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro, sobre Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais, dedica artigos específicos à faixa etária juvenil: o 7º trata do consentimento para menores de idade e o 92º estabelece que crianças com menos de 14 anos só podem ter seus dados coletados mediante autorização dos pais ou responsáveis.

Esse documento também estabelece disposições adicionais específicas relacionadas aos direitos dos menores na Internet (19ª disposição adicional), que aborda a garantia de segurança e o combate à discrimina-

ção e à violência que os menores podem sofrer ao interagir com tecnologias digitais e telemáticas; e à educação digital (21ª disposição adicional).

A segunda disposição indicada acima, refere-se a exigência do cumprimento do parágrafo segundo, do item número 1, do artigo 83º pelas Administrações educativas que devem incluir no currículo escolar, o desenvolvimento de competências digitais que possibilitem aos estudantes avaliarem situações de riscos, e especialmente de violência na internet que possam ser provocadas pelo uso inadequado das Tecnologias da Informação e Comunicação, possibilitando o consumo responsável, seguro e crítico (BOE, 2018).

É importante destacar que a preocupação da Espanha em incluir na legislação indicada acima, aspectos relacionados com a Educação digital, difere-se do Brasil, que só em 2023, regulamentou uma lei para tratar da Educação digital, com o artigo 3º. Inciso IV da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, vinculando-se a LGPD, que enfatiza os direitos digitais, que implicam na conscientização sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, promovendo a conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes.

Nesse contexto de fortalecimento das políticas de segurança online, destaca-se também a experiência australiana. A *Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Act 2024*⁵, da Austrália, entrou em vigor em 10 de dezembro de 2025, com o objetivo de proibir o acesso de crianças e adolescentes menores de 16 anos às redes sociais. Grandes plataformas, como a Meta⁶, passaram a cumprir a legislação no país ainda antes de sua vigência plena, desde 4 de dezembro de 2025.

Contudo, a implementação dessa medida tem evidenciado desafios significativos, especialmente no que se refere à verificação efetiva da ida-

⁵ Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?bId=r72. Acesso em: 15 Dez. 2025.

⁶ Lam, Lana. **Meta starts kicking Australian children off Instagram and Facebook**. Publicado em 4 de dezembro de 2025. Disponível na URL: <https://www.bbc.com/news/articles/cdxekqryn1jo>. Acesso em: 15 Dez. 2025.

de dos usuários, considerada um dos principais entraves técnicos e éticos para a aplicação concreta desse tipo de regulação.

Na próxima seção apresentamos as ações realizadas pelo Reino Unido que embora esteja localizado na Europa, não faz mais parte da UE, tendo políticas diferenciadas, mas em sintonia com o que apresentamos acima.

4.2 Reino Unido

A GDPR do Reino Unido nasceu dentro da UE, quando o bloco ainda estava dentro da Comunidade Europeia, mas são considerados pioneiros na regulação e proteção de dados de crianças e adolescentes (Contreiras, 2022).

Nas ações mais recentes do Reino Unido, ressalta-se a aprovação em 26 de outubro de 2023, a Lei de Segurança Online (Online Safety) que se constitui em um novo conjunto de leis que protege crianças e adultos online, implicando as empresas de mídia social e serviços de busca, na responsabilidade pela segurança dos seus usuários em suas plataformas, destacando especialmente a produção de conteúdos prejudiciais que provocam danos morais, sociais, pessoais, econômicos etc.

Essa lei define duas categorias de material:

Prioridade primária: pornografia e conteúdos que estimulam, promovem ou orientam automutilação, transtornos alimentares ou suicídio.

Prioridade secundária: intimidação, mensagens abusivas ou de ódio, representações de violência ou ferimentos graves, desafios perigosos e instruções para ingestão, inalação ou exposição a substâncias nocivas.

A Lei determina que as crianças devem ser protegidas de encontrar e acessar conteúdos classificados como de prioridade primária e que tenham acesso apenas aos materiais indicados como apropriados para sua faixa etária. O documento em tela indica que existem diferentes tecnologias, denominadas de garantia de idade, voltadas à identificação dos usuários.

O órgão responsável por regular a Lei indicada acima é o Ofcom que é uma reguladora independente de segurança online, que fiscaliza, monitora, avalia e controla os prestadores de serviços online, inclusive os que não tem sede no Reino Unido, mas tem seus produtos acessados por usuários nestas regiões e podem colocá-los em situações que configuram os riscos apontados anteriormente (a exemplo das Big Techs, como Meta) para o cumprimento das suas obrigações aderentes a legislação.

Durante o ano de 2024 a Ofcom realizou várias consultas públicas para subsidiar o desenvolvimento de orientações e códigos de prática que definam como as plataformas online podem cumprir com suas obrigações, atendendo assim, a exigência da Lei. A representante do órgão, esteve presente no 9º. Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet, realizado em outubro de 2024 no Brasil, pelo Cetic.

Um aspecto central da lei aborda o papel dos algoritmos na quantidade e no tipo de material a que os usuários, especialmente as crianças, podem ter acesso durante as avaliações de risco. Por isso, as empresas devem implementar estratégias que identifiquem, mitiguem e controlem essas ameaças, considerando o design, as funcionalidades, os mecanismos de recomendação e demais elementos da plataforma para cumprir suas responsabilidades de prevenção a material ilícito e de proteção infantil.

Neste aspecto destacamos o projeto Child Rights by Design da 5Rights Foundation que orienta princípios para o design de produtos e serviços que protejam crianças e adolescentes.

Outro ponto de destaque na Lei refere-se aos códigos definidos nos algoritmos para disseminar o conteúdo, enviando-o repetidamente em grande volume e curto espaço de tempo para a criança, provocando possíveis e distintos danos.

Um dos mecanismos de controle criado pela Ofcom é o envio e publicação sistemática de relatórios anuais por parte das empresas com informações relacionadas à segurança online, algoritmos utilizados e seus efeitos na experiência dos usuários, incluindo crianças, garantindo dessa

forma a transparência e responsabilidade das empresas com a segurança e proteção dos seus usuários, especialmente as crianças.

Outro mecanismo de regulação é o Código de Design Adequado à Idade, a Information Commissioner's Office - ICO (Reino Unido), deliberou orientações para que as empresas realizem medidas efetivas para proteger a privacidade das crianças, subsidiando as empresas a estarem alinhadas com as legislações de segurança online.

O setor de jogos online também passou a ser acompanhado, especialmente no que se refere ao Código da Criança, sintonizando com princípios de privacidade por design e por padrão (privacy by design and default, por exemplo) e práticas que venham a minimizar a coleta de dados, garantindo um design dos ambientes e jogos que prezem pela privacidade, com uma governança responsável e o tratamento baseado em risco de usuários jovens, definindo um padrão de privacidade, assumindo a responsabilidade e garantindo alto padrão de privacidade.

A próxima seção delineia as políticas vigentes nos Estados Unidos, território onde estão localizadas as Big Techs principais responsáveis pelo processo de dataficação.

4.3 Estados Unidos

Para além das ações e práticas que vêm sendo desenvolvidas na UE, destaca-se a legislação Children's Online Privacy Protection Act - COPPA (Lei de Proteção à privacidade online de crianças), publicada em 1998 (mais efetivada em 2000), pelo Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, que estabelece requisitos para as empresas que tem sites e serviços online direcionados para crianças menores de 13 anos que coletam informações pessoais de grupo geracional.

A norma foi atualizada por meio do projeto de lei aprovado pelo Senado dos Estados Unidos em 30 de julho de 2024, passando a ser amplamente referida como COPPA 2.0. No entanto, apesar da aprovação no Senado, o texto não foi concluído no processo legislativo, uma vez que não chegou a ser aprovado pela Câmara dos Representantes antes do en-

cerramento da legislatura, não tendo, portanto, sido sancionado pelo presidente.

Ainda assim, a proposta de revisão reflete as profundas transformações ocorridas ao longo dos últimos 26 anos, desde a popularização de dispositivos conectados até a consolidação das Big Techs (como Google, Apple, Microsoft, Meta e X), e reconhece a exposição cada vez mais precoce de crianças e adolescentes ao ambiente digital, bem como os potenciais impactos desse contexto sobre sua saúde mental.

Outro projeto de lei aprovado pelo Senado dos Estados Unidos na mesma data foi o Kids Online Safety Act (KOSA - Lei de Segurança Online para Crianças), que dialoga diretamente com a proposta de atualização da COPPA, sendo inclusive apoiado por grandes empresas de tecnologia como Microsoft, X e Snapchat. Assim como o COPPA 2.0, contudo, o KOSA não concluiu o processo legislativo, uma vez que não foi aprovado pela Câmara dos Representantes antes do encerramento da legislatura, não tendo sido sancionado pelo presidente.

Ainda assim, o conteúdo do projeto é relevante, pois propõe novas obrigações às plataformas digitais, exigindo que ofereçam mecanismos que permitam a crianças e adolescentes maior controle sobre suas informações pessoais e sobre o funcionamento dos sistemas algorítmicos, incluindo a possibilidade de escolher o que desejam compartilhar e que tipo de recomendações pretendem receber.

Já a COPPA 2.0, em linhas gerais proíbe a publicidade que tem como público crianças menores de 17 anos, restringe as informações que as empresas podem coletar deste grupo e cria a ferramenta na qual através de um botão os pais e filhos podem clicar para excluir facilmente as informações pessoais.

O FTC intenciona criar uma nova Youth Marketing and Privacy Division (Divisão de Marketing e Privacidade para Jovens) que será responsável por exigir e aplicar as disposições de “dever de cuidado” dos projetos de lei, no qual as plataformas online, devem ativar configurações padronizadas que protejam as crianças, permitindo optar por não receber recomendações personalizadas.

No que se refere aos conteúdos de terceiro que estão disponíveis nas plataformas, as leis indicadas acima, seguem o que está explicitado Seção 230 do Communications Decency Act, que declara que os participantes do ecossistema da Internet (sejam provedores de serviços ou pessoas físicas) não serão responsabilizados por conteúdo ilegal postado on-line por outras pessoas (CRS, 2024).

Apesar de executivos de grandes plataformas digitais, como Mark Zuckerberg, da Meta, manifestarem resistência à responsabilização das empresas pelos conteúdos nocivos publicados por usuários ou por parceiros comerciais, no Brasil observou-se uma inflexão relevante no regime de responsabilidade das plataformas a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2025.

Embora não tenha havido alteração legislativa formal no texto do *artigo 19* do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o STF declarou sua parcial inconstitucionalidade, redefinindo os parâmetros de responsabilização civil dos provedores de aplicações, especialmente das redes sociais, por danos decorrentes de conteúdos de terceiros, inclusive em hipóteses que não exigem ordem judicial prévia.

No mesmo sentido, a interpretação conferida ao *artigo 21* reforçou a possibilidade de responsabilização dos provedores em casos envolvendo crimes ou atos ilícitos praticados por terceiros, sobretudo quando houver omissão diante de conteúdo manifestamente ilegal.

O referido novo entendimento jurisprudencial tem repercutido no debate internacional sobre regulação das plataformas digitais e foi mencionado em declarações políticas do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, no contexto de críticas a políticas regulatórias estrangeiras, inclusive com referências a possíveis tensões comerciais entre os países.

Em linhas gerais estes novos encaminhamentos propostos pelo FTC ainda não estão em vigor e se constituem em projetos importantes e com amplas dimensões que em linhas gerais enfatizam a necessidade de que as plataformas digitais “desabilitem recursos de produtos viciantes, mitiguem perigos para a saúde mental das crianças e proíbam publicidade direcionada a crianças”, tornando seus algoritmos mais transparentes e

que atuem com mais responsabilidades e implicação nos processos de proteção infantil.

Tais aprovações vêm gerando controvérsias por distintos segmentos da sociedade americana (como o Consumer Choice Center) que acreditam que as mudanças propostas têm um viés conservador, especialmente no que se refere a KOSA, que pode ser usada para controlar arbitrariamente informações sobre assuntos sensíveis que as crianças podem acessar, a exemplo das questões relacionadas a identidade de gênero.

As supramencionadas preocupações não são recentes, por exemplo, em 2022 foi assinada uma carta aberta, por 100 organizações e grupos de defesa LGBTQ+, defendendo a proteção das crianças online, mas argumentando que os projetos de lei podem prejudicar o acesso a informações, especialmente sobre gênero e sexualidade.

A KOSA estabelece um “dever de cuidado” para empresas de mídia social, exigindo que previnam e mitiguem certos danos provocados pelo design, algoritmos de recomendação e recursos viciantes, presentes em suas plataformas e produtos.

Os danos que incluem transtornos de saúde mental reconhecidos clinicamente (comportamentos suicidas, transtornos alimentares e por uso de substâncias), uso viciante, drogas ilícitas e crimes de exploração sexual infantil definidos pelo governo federal. Portanto, os usuários devem ter o direito de escolher e ativar configurações mais benéficas, protegendo seus dados, sua segurança, bem-estar e possam optar por não receber recomendações personalizadas de algoritmos, como dito anteriormente.

O papel da FTC é impor o dever de cuidado, mas não pode adicionar ou alterar os danos cobertos pelo projeto de lei.

A Lei nº 2273 - California Age-Appropriate Design Code Act - CA AADC, de 01 de julho de 2024, também se sintoniza com o que já vem sendo realizado na Comunidade Europeia, isto é, exigir que as empresas e serviços online de produtos para crianças atendam os seguintes requisitos: a) as configurações de privacidade padrão; b) o fornecimento de informações sobre privacidade (termos de serviço, políticas e padrões da

comunidade de forma concisa) com uma linguagem clara adequada à idade das crianças e disponíveis online.

Para controlar e regular o cumprimento das exigências foi criada a Avaliação de Impacto de Proteção de Dados (Data Protection Impact Assessments - DPIAs), isto é, todos os produtos voltados para crianças devem passar por este crivo antes de serem disponibilizados para consumo e acesso.

A referida Lei propõe a criação do California Children's Data Protection Working Group, formado por especialistas, acadêmicos e outras representações da sociedade civil, com expertise nas áreas de privacidade de dados e direitos das crianças, para elaborar relatórios com as melhores práticas para a implementação das disposições apresentadas na legislação.

Os documentos indicados acima, embora tratem dos ambientes digitais e online, não estabelecem cuidados e regulações específicas sobre os jogos digitais que já fazem parte da vida diária das crianças e adolescentes há mais de cinquenta anos, mas que nos últimos quinze anos vêm apresentando um crescimento bastante significativo como espaços de entretenimento e aprendizagem.

A Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) revisou, em 2021, a Recomendação sobre a Proteção de Crianças Online de 2012, renomeando-a para *Recomendação para proteger as crianças nos ambientes digitais* (2024).

O documento busca promover o equilíbrio entre a necessidade de mitigar os riscos e os benefícios que os ambientes digitais podem oferecer a esse grupo geracional. Seu propósito é tornar os serviços e conteúdos online acessíveis, garantindo os direitos, a saúde e o bem-estar dos usuários infantis.

Anterior a esse documento a OECD já havia adotado em 23 de setembro de 1980, a Recomendação sobre Diretrizes que Governam a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais que foi revisada em 11 de julho de 2013, pelo Comitê de Política de Informação, Informática e Comunicação (agora Comitê de Política Digital - DPC).

4.4 Brasil: estágio inicial de consolidação normativa na proteção de dados de crianças e adolescentes

Sintonizado com as políticas e ações que vêm sendo desenvolvidas no Norte Global, o Brasil, desde 2018 vinha discutindo sua Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), que foi finalmente sancionada e entrou em vigor através da Lei nº 13.853/2019 com vigência em setembro de 2020, durante a pandemia do Covid-19, quando todo o planeta sofria as consequências da disseminação endêmica deste vírus que isolou a população mundial, provocando danos para a saúde, para a economia, cultura, educação e alijando as pessoas do contato social.

Tal situação impulsionou o crescimento das Big Tech's e suas plataformas que nesse contexto, favoreceram a criação de novas formas de contato social, de trabalho e sobrevivência. Contudo, os rastros deixados pelos usuários nestes ambientes, tornaram seus dados vulneráveis e desprotegidos, exigindo que todos os países, regulassem ou atualizassem suas legislações que visavam proteger os dados dos cidadãos. É nesse cenário que o Brasil, inspirado especialmente no GDPR – UE, regulamenta a sua LGPD, com muitas fragilidades e limitações principalmente no que se refere a proteção de crianças e adolescentes, incluindo apenas o artigo 14º. para tratar do tema.

A faixa etária considerada como criança e adolescente no Brasil, apoia-se na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que no seu artigo 2º, indica como criança, a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e o adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos.

Segundo Medon (2021) a inspiração para o artigo 14º da Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes, LGPD foi a COPPA/USA (1998). A referida Seção apesar de indicar que o tratamento de dados pessoais desse grupo geracional dever ser realizado com o consentimento específico por pelo menos um dos pais ou pelo respon-

sável legal, não estabelece uma idade mínima dos menores, ao contrário dos documentos dos outros países aqui analisados.

O referido artigo e seus seis parágrafos destacam para além dos consentimentos dos pais e responsáveis, os seguintes aspectos:

- a) os controladores das empresas e prestadoras de serviços online, como as plataformas digitais deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18º da Lei;
- b) os dados pessoais de crianças poderão ser coletados sem o consentimento dos pais ou responsáveis quando forem utilizados para proteção do menor, usados uma única vez, sem armazenamento e sem repasse para terceiros;
- c) os controladores não deverão condicionar a participação das crianças e adolescentes a jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade;
- d) as empresas deverão realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis;
- e) as informações sobre o tratamento de dados deverão ser fornecidas pelas empresas de maneira simples, clara e acessível, considerando o nível de desenvolvimento físico-motor-cognitivo-cultural do usuário, disponibilizando informações claras e adequadas para os pais, responsáveis e crianças.

Como dito anteriormente, o ECA, é o aparato legal para proteger os menores, no Brasil e está sintonizado com a Declaração Universal dos direitos da criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 20 de novembro de 1959 e com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989 (ONU).

Nos últimos dois anos as discussões e preocupações no Brasil, em torno da proteção e segurança de dados de crianças e adolescentes, vem apresentando um crescimento, seja por conta dos efeitos da pandemia, seja por estarem sintonizados com as preocupações dos países do Norte Global, com tais questões, ou ainda pela mobilização da sociedade civil.

Esse contexto tem contribuído para que todos os documentos legais que têm sido discutidos, aprovados e publicados a partir da LGPD destaquem nos seus textos a proteção e segurança de dados das crianças e adolescentes, a exemplo do Marco Legal da Indústria de Jogos Eletrônicos - Lei nº 14.852 - que no seu artigo 6º, no item VI dos seus princípios, trata da proteção integral da criança e adolescente nos termos do art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

O referido documento destaca que as questões relacionadas com a privacidade, proteção dos dados pessoais e autodeterminação informativa indicadas no item VII crianças e adolescentes, alinha-se com nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Outro documento legal que faz referência ao tratamento e proteção de dados de crianças e adolescentes é o artigo 3º. Inciso IV da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, vinculando-se a LGPD, enfatiza os direitos digitais, que implicam na conscientização sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, promovendo a conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes.

Estão sendo discutidos outros documentos legais, a exemplo do PL no. 2775/24 na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) desde novembro de 2024, o que altera a LGPD no que se refere ao uso de dados para o treinamento de sistemas de inteligência artificial e exige o consentimento prévio e expresso do titular dos dados antes do início de qualquer atividade de treinamento de IA. O texto proíbe o uso de dados pessoais de menores de 16 anos.

Finalmente, em 17 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei 15.211, que contempla as interações digitais de crianças e adolescentes, incorporando diretrizes específicas para o ecossistema online.

O referido documento em sintonia com o DSA (Europa) proíbe o perfilamento e análise emocional para fins de publicidade, determina que loot boxes, caixas de recompensas aleatórias não são jogos eletrônicos e são proibidas, coíbe mecanismos viciantes ou que induzam a crianças e adolescentes passarem mais tempo nas plataformas; e estabelece as seguintes exigências para as Big Techs:

- a) configurações simples, acessíveis e fáceis de mexer;
- b) gerenciar e dar transparência sobre os riscos que um produto digital causa a crianças e adolescentes;
- c) dá mais controle as famílias sobre os sistemas de recomendação, incluindo a opção de desligá-los;
- d) remoção imediata e prioritária de conteúdos que violam direitos de crianças e de adolescentes;
- e) proteção contra o acesso á conteúdo pornográfico ou impróprio;
- f) o dever de cuidado de todas as empresas digitais que podem atrair crianças e adolescentes;
- g) restrição real de acesso por crianças e adolescentes quando a plataforma não estiver adequada e respeitar o direito deste grupo geracional;
- h) construção de ambientes digitais apropriados para diferentes idades e guiados pela classificação indicativa;

O governo brasileiro, atento às questões que vem tensionando as relações entre crianças e adolescentes nos ambientes online, publicou no dia 11 de junho de 2025, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), - Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), a alteração da Classificação Indicativa do Instagram de 14 anos para 16 anos, indicando os conteúdos não recomendados para menores. Por exemplo: 14 anos -

morte intencional; nudez, erotização; 16 anos - mutilação; relação sexual intensa; Consumo de droga ilícita; 18 anos - crueldade; situação sexual complexa ou de forte impacto; sexo explícito.

5 Considerações finais

Este artigo teve como objetivo analisar iniciativas governamentais e institucionais voltadas à proteção de dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com foco comparativo na União Europeia, no Reino Unido, nos Estados Unidos, no Canadá e no Brasil, considerando marcos normativos, arranjos institucionais e ações de monitoramento e fiscalização. A análise evidenciou que, embora esses países se encontrem em diferentes estágios de maturidade regulatória, há uma convergência crescente em torno da centralidade dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital.

No contexto do chamado Norte Global, especialmente na União Europeia e no Reino Unido, observam-se estruturas regulatórias mais consolidadas, com legislações específicas, códigos de conduta e autoridades independentes atuando de forma sistemática na proteção de dados pessoais e na mitigação de riscos associados à exposição precoce de crianças e adolescentes aos ambientes digitais.

Nos Estados Unidos e no Canadá, ainda que o modelo regulatório apresente características distintas e debates em curso, identificam-se iniciativas legislativas e institucionais relevantes que buscam responder aos desafios impostos pelas plataformas digitais, pelos sistemas algorítmicos e pelo uso intensivo de dados pessoais por esse público.

No Brasil, a análise das iniciativas governamentais e institucionais revelou um avanço progressivo na incorporação do tema à agenda regulatória. Desde setembro de 2022, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) vem desenvolvendo o *Estudo preliminar – hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*, indicando a consolidação do papel da autoridade como ator central na regulação do tema.

Esse movimento foi reforçado com a sanção da Lei nº 15.211, em 17 de setembro de 2025, conhecida como *ECA Digital*, que atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente para contemplar de forma mais explícita as interações digitais de crianças e adolescentes, incorporando diretrizes específicas para o ecossistema online e ampliando a atuação institucional da ANPD no tratamento de dados pessoais desse grupo.

Entre as iniciativas institucionais analisadas, destacam-se ainda as ações do Cetic.br, especialmente a pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, realizada desde 2012, cujo objetivo é produzir evidências empíricas sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, bem como sobre os riscos e oportunidades associados a esse uso.

O relatório publicado em 2025 demonstrou que 92% desse grupo etário acessa a Internet e que o início do uso tem ocorrido de forma cada vez mais precoce, com 28% dos respondentes indicando acesso antes dos 6 anos de idade - percentual significativamente superior ao registrado em 2016.

Tais dados reforçam a relevância das iniciativas institucionais analisadas ao longo do artigo, ao evidenciarem a intensificação da exposição infantojuvenil ao ambiente digital e seus potenciais impactos no desenvolvimento.

Outro aspecto relevante identificado na análise institucional foi a realização do *Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet*, organizado pelo NIC.br e já em sua décima edição, que se configura como um espaço permanente de articulação entre poder público, academia, setor privado e sociedade civil para o debate sobre direitos digitais, proteção de dados e governança da Internet voltada a crianças e adolescentes.

No âmbito da sociedade civil, a análise destacou a atuação do Instituto Alana, que desde 1994 desenvolve ações voltadas à proteção dos direitos da criança, em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Também se evidenciaram as contribuições da SaferNet, especialmente na promoção de uma navegação segura, bem como do Instituto

Legal Grounds for Privacy Design e do Instituto Data Privacy Brasil, ambos com atuação relevante na discussão da proteção e segurança de dados pessoais, ampliando o debate institucional para além da esfera estatal.

A partir da análise comparativa realizada, o artigo evidenciou que o Brasil vem ampliando sua preocupação com a definição e a regulação de políticas públicas consistentes voltadas à proteção e segurança de dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aproximando-se, ainda que de forma gradual, das experiências observadas na União Europeia, no Reino Unido, nos Estados Unidos e no Canadá. Observa-se que governos, universidades e organizações da sociedade civil têm desempenhado papéis complementares na construção de respostas regulatórias e institucionais aos desafios impostos pelo uso intensivo de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

Dessa forma, conclui-se que a consolidação de políticas públicas eficazes e de marcos normativos alinhados ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente no contexto dos jogos digitais e de outras plataformas interativas, depende da continuidade do diálogo interinstitucional, do fortalecimento das autoridades reguladoras e da incorporação de evidências empíricas na formulação de políticas.

A análise das iniciativas governamentais e institucionais nos países examinados reforça a necessidade de uma abordagem integrada, preventiva e orientada por direitos, capaz de responder às dinâmicas transnacionais do ecossistema digital contemporâneo.

6 AGRADECIMENTOS

Capes Print e CNPq.

REFERÊNCIAS

AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Menores, salud digital y privacidad:** estrategia y líneas de acción. Madrid: AEPD, 2024.

ALVES, L. Plataformas digitais, crianças e adolescentes: construindo interações com segurança e proteção de dados. **Revista de Educação Pública**, v. 31, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/13381>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ALVES, L.; SANTOS, W. Digital platforms used for teaching: An analysis of professor practices from four university institutions in the northeast of Brazil. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, p. 1380–1409, 2023. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/968>. Acesso em: 24 nov. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Estudo preliminar**: hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília: ANPD, 2022.

BOE – LEGISLACIÓN CONSOLIDADA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. **Boletín Oficial del Estado**, n. 294, 2018. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2018-16673. Acesso em: 28 nov. 2024.

BOWEN, G. A. Document analysis as a qualitative research method. **Qualitative Research Journal**, v. 9, n. 2, p. 27–40, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.058, de 18 de setembro de 2020**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/conheca-a-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/index.html>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Política Nacional de Educação Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024**. Criação do marco legal da indústria dos jogos eletrônicos no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14852.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-publicacaooriginal-176498-pl.html>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BYGRAVE, Lee A. **Data protection law: approaching its rationale, logic and limits.** The Hague; New York: Kluwer Law International, 2002.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

CGI – COMITÊ GESTOR DA INTERNET. **Ações e diretrizes para a regulação de plataformas digitais no Brasil.** São Paulo, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacoes/indice/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CITRON, Danielle Keats; SOLOVE, Daniel J. Privacy harms. **Boston University Law Review, Boston**, v. 102, p. 793–864, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3782222>. Acesso em: 14 dez. 2025.

CONTRERAS, A. Regulatory initiatives on school children's data protection in Latin America. **Revista Latinoamericana de Economía y Sociedad Digital**, v. 3, 2022. DOI: 10.53857/RAKT3016.

CRESCENZI, L. et al. **Análisis de apps para la primera infancia y sus mecanismos de protección.** Barcelona: Consell de l'Audiovisual de Catalunya – Learning Media & Social Interactions, 2019.

CRS – CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. **Section 230: An overview.** 2024. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R46751>. Acesso em: 14 out. 2024.

ENESCU, M.-A. **Protecting children's personal data from abusive personal data processing performed by video game companies.** 2019–2020. Dissertação (Mestrado) – Vrije Universiteit Brussel. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/344413116>. Acesso em: 28 nov. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Protecting and empowering children in digital environment.** Brussels: European Commission, 2024. Disponível em: ht-

[tps://ec.europa.eu/info/fundingtenders/opportunities/portal/screen/opportunities/projects-details/43152860/101158515/Digital](https://ec.europa.eu/info/fundingtenders/opportunities/portal/screen/opportunities/projects-details/43152860/101158515/Digital). Acesso em: 10 ago. 2024.

FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232.

GOBIERNO DE ESPAÑA. **Anteproyecto de Ley Orgánica para la protección de las personas menores de edad en los entornos digitales**. Madrid: Ministerio de Derechos Sociales y Agenda 2030, 2024. Disponível em: <https://www.mpr.gob.es/servicios/participacion/Documents/ANTEPROYECTO%20DE%20LEY%20ORG%C3%81NICA%20PARA%20LA%20PROTECCION%20DE%20LAS%20PERSONAS%20MENORES%20DE%20EDAD%20EN%20LOS%20ENTORNOS%20DIGITALES.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GONSALES, P.; PIMENTEL, C. IA na educação: inovação ou vigilância? In: LATERÇA, P. S. et al. (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 60–83.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Age appropriate design**: A code of practice for online services. 2022. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

KELL, M.; DORETTO, J. Jogos eletrônicos e infância: dicotomias no jornalismo infantojuvenil. In: SAMPAIO, I. V.; GUEDES, B. (Orgs.). **Crianças, adolescentes e jovens: riscos e oportunidades na cultura digital**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024. p. 177–204.

LATERÇA, P. S. et al. (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

LE MOS, André. Dataficação da vida. **Civitas – Revista De Ciências Sociais**, v. 21 n.2 (2021), 193-202. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/39638> . Acesso 10 set. 2021.

LIVINGSTONE, S. et al. The googlization of the classroom: Is the UK effective in protecting children's data and rights? **Computers and Education Open**, v. 7, art. 100195, 2024.

LIVINGSTONE, S.; POTHONG, K. Data: A new direction – A child rights response. **Parenting for a Digital Future** [blog], 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/people/academic-staff/sonia-livingstone>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. **The 4Cs: Classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung Hans-Bredow-Institut, 2021. DOI: 10.21241/ssoar.71817.

MARQUES, G.; CRAVEIRO, P. Publicidade disfarçada de conteúdo educativo: análise do site da marca Pritt. In: SAMPAIO, I. V.; GUEDES, B. (Orgs.). **Crianças, adolescentes e jovens: riscos e oportunidades na cultura digital**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024. p. 28–52.

MASCHERONI, G. et al. Children as data subjects: families, schools, and everyday lives. In: JARKE, J.; BATES, J. (Eds.). **Dialogues in data power: shifting response-abilities in a datafied world**. Bristol: Bristol University Press, 2024.

MASCHERONI, G.; SIIBAK, A. **Datafied childhoods: data practices and imaginaries in children's lives**. New York: Peter Lang, 2021.

MEDON, F. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet. In: LATERÇA, P. S. et al. (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade; Obliq, 2021. p. 29–59.

MERRIAM, S. B. **Qualitative research and case study applications in education**. San Francisco: Jossey-Bass, 1998.

MILKAITE, I.; LIEVENS, E. Children's rights to privacy and data protection around the world. **European Journal of Law and Technology**, v. 10, n. 1, p. 1–24, 2019.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

OECD. **Recommendation of the Council concerning guidelines governing the protection of privacy and transborder flows of personal data**. Paris: OECD, 2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0188>. Acesso em: 28 nov. 2024.

OECD. **Recommendation of the Council on children in the digital environment**. Paris: OECD, 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0389>. Acesso em: 28 nov. 2024.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Gaming and personal information:** playing with privacy. 2024. Disponível em: https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/technology/mobile-and-digital-devices/digital-devices/gd_gc_201905/. Acesso em: 28 nov. 2024.

PEREIRA, G. C.; GUEDES, B.; SAMPAIO, I. V.; CAVALCANTE, A. P. P. Crianças, adolescentes e telas no Brasil. In: SAMPAIO, I. V.; GUEDES, B. (Orgs.). **Crianças, adolescentes e jovens:** riscos e oportunidades na cultura digital. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024. p. 358–389.

PONTE, C. et al. Digital mediation and family climate reported by children in Spain, Italy, and Portugal. **Observatorio (OBS) Journal**, v. 17, n. 2, p. 210–224, 2023.

PONTE, C.; CARVALHO, M. J. L.; BATISTA, S. Exploring European children's self-reported data on online aggression. **Communications**, v. 46, n. 3, p. 419–445, 2021.

POTHONG, K. et al. Applying children's rights to digital products. In: **Interaction Design and Children (IDC '24)**. Delft: ACM, 2024. DOI: 10.1145/3628516.3655789.

SAMPAIO, I. V.; GUEDES, B. (Orgs.). **Crianças, adolescentes e jovens:** riscos e oportunidades na cultura digital. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024.

STOILOVA, M.; LIVINGSTONE, S.; KHAZBAK, R. **Investigating risks and opportunities for children in a digital world**. UNICEF, 2021.

TEFFÉ, C. S. Metaverso e infância. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (Org.). **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024. p. 95–108.

TOMAZ, R.; VERÍSSIMO, B. Crianças no trend do palavrão. In: SAMPAIO, I. V.; GUEDES, B. (Orgs.). **Crianças, adolescentes e jovens:** riscos e oportunidades na cultura digital. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024. p. 305–331.

TORRES, V. **Cidadania digital:** participação e segurança de pré-adolescentes na internet. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (Org.). **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024. p. 121–130.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner. Convention on the Rights of the Child. 20 November 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 28 nov. 2024.

UNESCO. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

UNITED KINGDOM. **Online Safety Act 2023**. UK Public General Acts, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VAN DIJCK, J. Confiamos nos dados? **Matrizes**, v. 11, n. 1, p. 39–59, 2017. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59.

VAN DIJCK, Jose. 2014. Dataficação, dataísmo e dataveillance: Big Data entre o paradigma científico e a ideologia. *Vigilância & Sociedade*, 2014, 12(2): 197-208. Disponível em <https://temascontemporaneosdotorg.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/1-dataficac3a7c3a3o-datac3adsmo-e-dataveillance-van-dijck.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

VITORINO, C. S.; OLIVEIRA, A. T. R.; ALVES, L. R. G. Apropriações e usos das plataformas digitais de ensino pelos docentes no Brasil. **Cenas Educacionais**, v. 5, n. 1, p. 1–20, 2023.

WOLFF, A. et al. Creating an understanding of data literacy for a data-driven society. **The Journal of Community Informatics**, v. 12, n. 3, p. 9–26, 2016. Disponível em: <https://openjournals.uwaterloo.ca/index.php/JoCI/article/view/3275>. Acesso em: 10 jul. 2024.

WOOD, S.; DENHAM, E. **Data protection trends in children's online gaming**. 2022. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/data-protection-trends-in-childrens-online-gaming>. Acesso em: 28 nov. 2024.

YIN, R. K. **Case study research: design and methods**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

Recebido em 15 de dezembro de 2025

Aprovado em 18 de dezembro de 2025